



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

EDUARDA ALVES DE ALMEIDA

MULTIPARENTALIDADE E A SOCIOAFETIVIDADE NOS LAÇOS DE FILIAÇÃO

**BRASÍLIA
2022**

EDUARDA ALVES DE ALMEIDA

MULTIPARENTALIDADE E A SOCIOAFETIVIDADE NOS LAÇOS DE FILIAÇÃO

Artigo científico apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Júlio César Lérias Ribeiro.

**BRASÍLIA
2022**

EDUARDA ALVES DE ALMEIDA

MULTIPARENTALIDADE E A SOCIOAFETIVIDADE NOS LAÇOS DE FILIAÇÃO

Artigo científico apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Júlio César Lérias Ribeiro.

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Júlio César Lérias Ribeiro (Orientador)

Professor(a) Avaliador(a)

MULTIPARENTALIDADE E A SOCIOAFETIVIDADE NOS LAÇOS DE FILIAÇÃO

Eduarda Alves de Almeida

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer acerca do reconhecimento jurídico das relações familiares socioafetivas, bem como possibilidade de formação da multiparentalidade. Para isso, foi necessário analisar, a evolução histórica e social da família no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de verificar por intermédio do conceito da filiação como serão os reflexos do reconhecimento do vínculo socioafetivo de forma concomitante ao vínculo biológico. Objetiva-se observar o acolhimento pelo discurso jurídico doutrinário, legal, jurisprudencial, não só o reconhecimento da paternidade afetiva, mas também a sua concomitância com a paternidade biológica, de modo a gerar o que se tem denominado de multiparentalidade.

Palavras-chave: civil; família; filiação biológica; filiação socioafetiva; multiparentalidade.

INTRODUÇÃO

As relações familiares sempre estiveram em constante mudança, tanto que o ordenamento jurídico brasileiro não impõe ou limita os tipos de arranjos familiares existentes, isto é, não existe um conceito fixo e definitivo para a palavra família, razão essa que possibilitou a criação e o reconhecimento de novos vínculos familiares distintos dos tradicionais.

A liberdade de se conceituar família possibilitou a construção de definições flexíveis para esse instituto, com o intuito de superar a ideologia imposta por muito tempo de que para o núcleo familiar ter sucesso ele deve ser composto por pai, mãe e filhos que são gerados de uma relação matrimonial.

Após a transformação e ampliação desse instituto, a constituição da família passou a ser reconhecida com base no amor e afeto e não somente pelo vínculo sanguíneo. Assim, houve uma necessidade de regulamentação dos novos arranjos familiares constituídos, com o intuito de preservar a equidade entre os indivíduos que formam o núcleo familiar.

O principal objeto deste trabalho será o vínculo socioafetivo que é construído pela presença do cuidado, da afetividade e do amor na relação familiar. É importante

frisar que essa nova formação de família comprova de forma incontestável a existência de uma real formação de relação de parentesco baseada na socioafetividade, uma vez que, o pai ou mãe afetivos escolhem assumir a responsabilidade de constituir e exercer o poder familiar.

Isto posto, a problemática do presente trabalho se encontra em verificar a possível equiparação e existência mútua da filiação socioafetiva com a filiação biológica e a conseqüente formação da multiparentalidade.

A relevância do tema abordado, conforme será demonstrado ao longo do trabalho, está justificada no necessário reconhecimento da filiação socioafetiva como uma formação familiar legítima, capaz de gerar efeitos equivalentes aos da filiação biológica e por conseqüência, admitir que os efeitos jurídicos alcancem os filhos socioafetivos.

Por isso, discute-se: “é possível na interpretação do Direito vigente visualizar o conteúdo do discurso afirmativo da multiparentalidade e da socioafetividade como fato gerador da filiação?”

Para responder a problemática posta, será realizada uma análise por intermédio da doutrina e da jurisprudência, acerca das normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

O trabalho foi dividido em três capítulos estruturados da seguinte forma:

No primeiro capítulo, será feita uma análise sobre a evolução histórica do instituto da família e seus avanços no decorrer da evolução da sociedade. Essa evolução será analisada, em um primeiro momento, à luz do Código Civil de 1916, quando ainda havia restrição ao conceito de família.

Em um segundo momento, a análise se dará após a Constituição Federal de 1988, junto ao Código Civil de 2002, quando houve a implementação de um conceito mais amplo e flexível de família, em razão da evolução das relações familiares.

No segundo capítulo, buscou-se abordar e minuciar quais os tipos de filiação e o conceito de multiparentalidade, com o objetivo de compreender a possibilidade da coexistência de ambas as espécies de filiação. Com fundamento no Provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse segmento, no terceiro capítulo, houve a análise do Tema 622 do Supremo Tribunal Federal, para concluir a análise de forma prática se há a possibilidade da existência concomitante do vínculo biológico com o vínculo afetivo.

Para que os objetivos que foram propostos neste trabalho sejam alcançados, a metodologia utilizada foi a bibliográfica, que se baseia na interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, bem como o emprego da legislação vigente para solucionar o problema do presente trabalho.

1. DELIMITAÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Com o intuito de responder à problemática posta, neste primeiro capítulo, será feita uma análise sobre a evolução histórica do instituto da família, dado os avanços que ocorreram na sociedade. Essa evolução será analisada, em um primeiro momento, à luz do Código Civil de 1916, quando ainda havia restrição ao conceito de família e após a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

1.1 Evolução histórica da família

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social (GONÇALVES, 2022, p.17).

A estrutura do instituto familiar tem como base cada tempo histórico da sociedade, uma vez que o conceito de família está diretamente ligado à cultura e aos costumes vigentes de determinada época.

Devido a isso, durante toda a trajetória histórica do Direito de Família houve a dificuldade de encontrar uma definição consolidada para o que é família, dada a sua constante mudança e evolução.

Em razão de o Direito de Família refletir as condições e modelos sociais, morais e religiosos dominantes na sociedade, sob o ponto de vista do ordenamento jurídico, demarcam-se três grandes períodos: o direito canônico, o direito laico e o direito de família igualitário (LÔBO, 2022, p.42).

O primeiro período, foi caracterizado pelo direito canônico ou direito religioso, o Estado 'abria mão' de regular a vida privada de seus cidadãos em benefício de uma organização religiosa, a Igreja Católica (LÔBO, 2022, p.43).

Devido à colonização portuguesa, a igreja brasileira manteve seus costumes fundamentados na religião romana, já que tal cultura influenciou fortemente a religiosidade do continente europeu, especificamente em Portugal, país que colonizou o Brasil.

Dessa forma, as ideias do direito canônico, no Brasil, tiveram sua origem nos costumes culturais romanos, nos quais a família era organizada e estruturada sob o princípio da autoridade e regida pelo pátrio poder detido pelo chefe da família, o *pater*.

O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (pátrio poder). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido (GONÇALVES, 2022, p. 31).

Assim, após a vinda dos ideais do direito canônico, o patriarcado foi de certa forma limitado pela ordem moral da religião. Nesse momento, o homem ainda continuou como o chefe da família, mas não detinha o poder violento, ilimitado e extremamente autoritário trazido pela cultura romana.

Ademais, em relação à formação da família, o matrimônio era o único meio de construir e solidificar o instituto familiar, isto é, não haveria outra forma de constituição de família que não fosse pelo casamento religioso. Nesse entendimento, pontuou Luciano Barreto:

Não podemos deixar de mencionar quão grande foi a influência do Direito Canônico nos alicerces das famílias, que, a partir de então, formar-se-iam apenas através de cerimônias religiosas. O cristianismo levou o casamento ao sacramento. O homem e a mulher selariam a união sob as bênçãos do céu e se transformariam em um único ser físico, e espiritualmente, de maneira indissociável. O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes e somente a morte poderia fazê-lo. Insta salientar que a partir deste advento, a Igreja passou a empenhar-se em atacar tudo o que pudesse desagregar o seio familiar. O aborto, o adultério e concubinato, nestes meados, também passaram a ser abominados pelo Clero e pela sociedade, mas deve ser lembrado que este último ato continuava por ser praticado, porém de forma discreta (BARRETO, 2012, p. 207).

Esse modelo familiar, com base unicamente no casamento, era o fator constituinte da família legítima (GONÇALVES, 2019, p. 28).

Baseado no modelo tradicional, a família era a união de um homem e uma mulher pelos laços do matrimônio com o fim precípua de perpetuar a espécie. Nessa configuração familiar, todos dispõem de um nome que identifica o lugar de cada um. O casamento, assim, constituiu a família formada pelo marido e pela mulher, que geravam filhos (DIAS, 2015, p. 115).

Até o advento da República, em 1889, só existia o casamento religioso. Ou seja, os não católicos não tinham acesso ao matrimônio. O casamento civil só surgiu em 1891 (DIAS, 2015, p. 145).

Um dos primeiros atos da República, proclamada em 1889, foi a subtração da competência do direito canônico sobre as relações familiares, especialmente o matrimônio, que se tornaram seculares ou laicas. O casamento religioso ficou destituído de qualquer efeito civil. A Constituição de 1891 assim o enunciou: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita” (art. 72, § 4º) (LÔBO, 2022, p. 44).

Ainda assim, o caráter sagrado do matrimônio foi absorvido pelo Direito, tanto que o conceito de família, identificado com o casamento indissolúvel, mereceu consagração em todas as Constituições Federais do Brasil (DIAS, 2015, p. 145).

A determinação de edição de um Código Civil estabelecida na Constituição Imperial, que poderia inaugurar o direito de família laico, nunca se consumou, permanecendo a duplicidade jurídica laico-teológica (LÔBO, 2022, p.43).

Assim, o Código Civil de 1916 ao determinar que o matrimônio seria o único modo legítimo de formar uma família, manteve a tradição do direito canônico, isto é, mesmo com a separação teórica do Estado da Igreja, a sociedade conservou as antigas características da família patriarcal, hierarquizada, matrimonializada e patrimonializada (LÔBO, 2022, p.43).

O segundo período, definido como direito laico, ocorreu ao longo do século XX, a família patriarcal perdeu gradativamente sua consistência, na medida em que feneciam seus sustentáculos, a saber, o poder marital, o pátrio poder, a desigualdade entre os filhos, a exclusividade do matrimônio e o requisito de legitimidade (LÔBO, 2022, p.45).

Devido à participação do Brasil nas grandes mudanças que ocorreram no Direito de Família a partir da década de 1970, no mundo ocidental, ocorreram notáveis convergências nas soluções adotadas, principalmente na realização do princípio da igualdade entre os cônjuges e entre os filhos de qualquer origem (LÔBO, 2022, p.45).

O Direito de Família que surgiu desse processo transformador, de acordo com a intensa evolução das relações familiares, pouco tem em comum com o que se conheceu nas décadas e séculos anteriores. Nenhum ramo do direito privado renovou-se tanto quanto o Direito de Família, que antes se caracterizava como o mais estável e conservador de todos (LÔBO, 2022, p.45).

Por fim, o último período ficou caracterizado como igualitário e solidário e se originou somente com a Constituição de 1988, cujo capítulo dedicado às relações familiares pode ser considerado um dos mais avançados dentre as Constituições de

todos os países, consumou-se o término da longa história da desigualdade jurídica na família brasileira (LÔBO, 2022, p.45).

Ante o exposto, é evidente que com a vinda da Constituição Federal de 1988, buscou-se a formação de uma família com uma forma mais livre, que atendesse aos anseios das novas ideias culturais da sociedade. A família passou a ser vista por uma perspectiva mais emocional, com base no amor e no afeto, e se tornou o centro social de formação de cada ser humano.

1.2 A família no Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 foi uma codificação do século XIX, uma vez que Clóvis Beviláqua foi encarregado de elaborá-lo no ano de 1899 (DIAS, 2015, p. 101).

Por retratar a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal, o Código só poderia consagrar a superioridade do homem e sua força física foi transformada em poder pessoal, em autoridade (DIAS, 2015, p. 101).

Nesse contexto histórico, houve a manutenção da discriminação entre o homem e a mulher. Isso é perceptível no corpo do antigo Código Civil, por exemplo, o disposto no art. 233, que manteve as funções do homem como chefe da família. Nos seguintes termos:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.
Compete-lhe:
I. A representação legal da família.
II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).
III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).
(Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).
IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).
V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.
(BRASIL, 1916).

Ainda, o art. 240 atribuiu à mulher a condição de auxiliar do marido nos encargos da família: “A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família” (BRASIL, 1916).

Em sua versão original, o Código Civil de 1916, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento (DIAS, 2015, p. 32).

Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação do casamento (DIAS, 2015, p. 32).

Além da imposição de uma visão cultural ultrapassada em relação à diferenciação de direitos e deveres dos homens e das mulheres, a revogada Lei de n. 3.071 de 1916 ainda discriminava os filhos advindos de relações extramatrimoniais, nos termos dos artigos 358 e 377:

Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos.
[...]

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária (BRASIL, 1916).

Os filhos se classificavam em legítimos, ilegítimos e legitimados. Os ilegítimos, por sua vez, eram divididos em naturais ou espúrios. Os filhos espúrios se subdividiam em incestuosos e adúlteros (DIAS, 2015, p.387).

Essas classificações tinham como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, isto é, do fato de a prole proceder ou não de genitores casados entre si. Assim, a situação conjugal do pai e da mãe refletia-se na identificação dos filhos: conferia-lhes ou subtraía-lhes não só o direito à identidade, mas também o direito à sobrevivência (DIAS, 2015, p.387).

A negativa de reconhecer os filhos havidos fora do casamento talvez seja o exemplo mais eloquente da tendência repressora do legislador, para impedir a procriação fora dos "sagrados laços do matrimônio". O resultado não podia ser mais cruel. A tentativa era estimular o cumprimento do dever de fidelidade e inibir a prática do crime de adultério (DIAS, 2015, p. 57).

No entanto, o grande beneficiado era o próprio transgressor. Punido era o filho. Como não podia ser reconhecido, não tinha direito à identidade ou à possibilidade de reclamar do genitor que assumisse os encargos decorrentes do poder familiar. Em nome da preservação da paz familiar, os filhos concebidos fora do casamento eram condenados. Com isso acabava a lei obtendo um resultado oposto ao pretendido. Além de cancelar e incentivar a infidelidade, afrontava elementares princípios éticos. Clóvis Beviláqua, logo após a edição do Código Civil de 1916, já denunciava que a

proibição de reconhecer os filhos espúrios não se justificava perante a razão e a moral: faz do réu a vítima e da vítima o réu, que é condenada a expiar crime alheio, um misto de cinismo e de iniquidade (DIAS, 2015, p. 57).

As sucessivas transformações legislativas no instituto familiar iniciaram-se na metade do século passado e foram cristalizadas com o advento da Constituição Federal de 1988. A partir de então, inúmeras leis nasceram para adequação das novas perspectivas da família e da sociedade (BARRETO, 2012, p.208).

No campo legislativo, três grandes diplomas legais transformaram esse paradigma, além de ampliar o grau de igualdade de direitos dos filhos matrimoniais e extramatrimoniais (1) A Lei n. 883/49, que permitiu o reconhecimento dos filhos ilegítimos e conferiu-lhes direitos até então vedados; (2) A Lei n. 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que retirou a mulher casada da condição de subalternidade e discriminação em face do marido, particularmente da odiosa condição de relativamente incapaz; (3) A Lei n. 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio, que assegurou aos casais separados a possibilidade de reconstituírem suas vidas, casando-se com outros parceiros (LÔBO, 2022, p.45).

Por consequência desta evolução, o que era aceitável antigamente, hoje, passa a ser abominado pela sociedade, como por exemplo, o poder do pai sobre a vida e a morte dos filhos, ou ainda, a possibilidade de anular o casamento se constatada a esterilidade (BARRETO, 2012, p.208).

Nesta caminhada evolutiva do Direito é necessário acompanhar os anseios sociais, sob pena de transformar-se em letra morta (BARRETO, 2012, p.208).

Logo, as mudanças sofridas pela sociedade resultaram em sucessivas alterações legislativas, de forma a culminar na promulgação da Carta Magna de 1988, que ocasionou mudanças significativas ao Direito de Família e, conseqüentemente, dando destaque aos princípios e direitos conquistados pela sociedade.

1.3 O conceito de família após o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002

A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua superação, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988 (LÔBO, 2022. p. 17).

Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a comunhão de vida afetiva. Assim, enquanto esta houver, haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração e no propósito comum (LÔBO, 2022. p. 17).

Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988 a legislação brasileira vedou expressamente a discriminação entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva. Isso porque passou a vigorar o princípio da igualdade entre os filhos, disposto no artigo 227, § 6º, da mencionada Constituição, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

O modelo igualitário da família constitucionalizada contemporânea se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil anterior. O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiraram o marco regulatório estampado nos artigos 226 a 230 da Constituição Federal de 1988 (LÔBO, 2022. p. 32).

O art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento. A terceira grande revolução situa-se nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916 (GONÇALVES, 2022, p. 33).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 inovou, de forma a reconhecer não apenas a entidade matrimonial, mas também outras duas explicitamente (união estável e a entidade monoparental), além de permitir a inclusão das demais entidades implícitas (LÔBO, 2022. p. 33).

A doutrina e a jurisprudência majoritárias vêm apontando que o rol constante da Constituição Federal é exemplificativo e não taxativo. Assim sendo, podem existir outras manifestações familiares, além daquelas expressas no Texto Maior. (TARTUCE, 2022, p. 66)

Um dos argumentos da não taxatividade desse rol é suportado pela jurisprudência superior brasileira, que já consolidou o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar (Informativo n. 625 do STF e Informativo n. 486 do STJ). A tendência das leis contemporâneas é igualmente de reconhecer conceitos amplos de família, englobando a união homoafetiva (TARTUCE, 2022, p. 66).

Ainda, cite-se a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, ao dispor no seu art. 5.º, inc. II, que se deve entender como família a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. (TARTUCE, 2022, p. 66)

Na mesma linha, a Lei da Adoção (Lei 12.010/2009) consagra o conceito de família extensa ou ampliada, que vem a ser aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (alteração do art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990) (TARTUCE, 2022, p. 66).

Todas as mudanças sociais havidas no advento da Constituição Federal de 1988, com as inovações mencionadas, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma “paternidade responsável” e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos do DNA (GONÇALVES, 2022, p. 33).

Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar (GONÇALVES, 2022, p. 33).

Passou-se a emprestar maior importância ao critério socioafetivo, que se sobrepõe à verdade presumida e à verdade biológica, pois tem por base um valor maior: o vínculo de afetividade (DIAS, 2015, p. 423).

Reforça essa ideia o princípio da igualdade da filiação, disposto no artigo 1.596 do Código Civil de 2002, “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por

adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, tanto a filiação biológica como a filiação socioafetiva são tratadas da mesma forma.

Conclui-se que, a Constituição impulsionou a evolução da sociedade em relação à defesa do instituto da família, assim como o Código Civil de 2002, de modo a possibilitar que o vínculo afetivo fosse considerado como um importante ramo para a formação da família.

2. A AFETIVIDADE COMO FATOR GERADOR DA MULTIPARENTALIDADE

Neste segundo momento, a análise se dará após a Constituição Federal de 1988, junto ao Código Civil de 2002, quando houve o implemento de um conceito mais amplo de família, em razão da evolução das relações familiares.

No segundo capítulo, buscou-se entender os tipos de filiação e o conceito da multiparentalidade, com o objetivo de compreender a possibilidade da coexistência da filiação biológica e da filiação socioafetiva. Com fundamento no Provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2.1 Da Filiação

A filiação pode ser conceituada como a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau (TARTUCE, 2022, p. 506).

Entende-se, inclusive que, a filiação pode ser um conceito relacional: sendo a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e que atribui reciprocamente direitos e deveres (DIAS, 2015, p. 396).

Cumprе ressaltar que o direito de filiação abrange também o poder familiar, denominado anteriormente como pátrio poder, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistenciais em geral (VENOSA, 2021, p. 224).

O Código Civil de 2002 dispõe em seu art. 1.593 que o parentesco pode ser originado de forma natural, por uma relação consanguínea, ou por outra origem. Isto posto, é possível perceber que a parte final do dispositivo amplia a forma de constituição de família.

Sendo assim, de acordo com o dispositivo citado acima, é perceptível a possibilidade do reconhecimento de outras origens de formação de parentesco, além do parentesco consanguíneo.

Nesse sentido, o doutrinador Flávio Tartuce trata sobre o conceito de parentesco e o divide em três categorias, nos termos a seguir:

a) **Parentesco consanguíneo ou natural** – aquele existente entre pessoas que mantêm entre si um vínculo biológico ou de sangue, ou seja, que descendem de um ancestral comum, de forma direta ou indireta. O termo natural é criticado por alguns, pois traria a ideia de que as outras modalidades de parentesco seriam artificiais.

b) **Parentesco por afinidade** – existente entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro cônjuge ou companheiro. Lembre-se que marido e mulher e companheiros não são parentes entre si, havendo vínculo de outra natureza, decorrente da conjugalidade ou convivência. A grande inovação do Código Civil de 2002 é reconhecer o parentesco de afinidade decorrente da união estável (art. 1.595 do CC). O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro (art. 1.595, § 1.º). Na linha reta, até o infinito, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. Por isso, repise-se, é que se afirma que sogra é para a vida inteira.

c) **Parentesco civil** – aquele decorrente de outra origem, que não seja a consanguinidade ou a afinidade, conforme estabelece o art. 1.593 do CC. (TARTUCE, 2022, p. 499).

Desse modo, fica evidente que houve o reconhecimento do laço afetivo como um fato gerador de parentesco.

Nesse sentido, as profundas alterações que ocorreram no instituto familiar se refletem nos vínculos de parentesco. Como foi visto no presente trabalho, a própria Constituição Federal de 1988 encarregou-se de alargar o conceito de entidade familiar ao não permitir distinções entre filhos, afastando adjetivações relacionadas à origem da filiação (DIAS, 2015, p. 378).

Assim, ocorreu uma verdadeira desbiologização da paternidade-maternidade-filiação e, conseqüentemente, do parentesco em geral (DIAS, 2015, p. 378).

Por isso, não há mais filiação legítima, ou filiação ilegítima, ou filiação natural, ou filiação adotiva, ou filiação incestuosa, ou filiação matrimonial ou extramatrimonial, ou filiação adulterina, como o direito anterior as classificava. Os direitos e deveres dos filhos, de qualquer origem, são plenamente iguais (LÔBO, 2022, p. 231).

Tal entendimento é reforçado pelo art. 1.596 do Código Civil de 2002, já citado no presente trabalho, que reforça a ideia de igualdade de direito e deveres entre os filhos.

Deve-se buscar um conceito plural de paternidade, de maternidade e de parentesco em sentido amplo, no qual a vontade, o consentimento, a afetividade e a responsabilidade jurídica terão missões relevantes (DIAS, 2015, p. 378).

Dentre as diferentes categorias de filiação, que são baseadas no parentesco, é importante ressaltar a filiação socioafetiva, objeto principal deste trabalho, na qual o zelo, o amor, a afetividade e, principalmente, a responsabilidade baseada no poder familiar são mais importantes do que o vínculo biológico e a consanguinidade, de forma a possibilitar a transformação do vínculo de afeto em uma paternidade de fato.

2.2 Filiação biológica

O vínculo biológico é a relação formada entre duas pessoas em decorrência da consanguinidade. Ou seja, é a formação do vínculo pelo gene.

Quando se fala em filiação e em reconhecimento de filho, até hoje, a primeira referência é a verdade genética (DIAS, 2015, p. 397).

A verdade biológica, em que os laços de sangue são mais importantes do que os laços afetivos, foi durante muito tempo ao longo da história a única verdade que seria capaz de demonstrar a existência da relação de parentesco e de filiação.

O vínculo consanguíneo era analisado e constatado por intermédio de um exame de DNA, isto é, no laboratório por uma pesquisa genética, e era capaz de comprovar a existência do vínculo biológico entre as duas pessoas.

Ocorre que, a possibilidade de identificar a filiação biológica por meio de um singelo exame de DNA desencadeou verdadeira corrida ao judiciário, na busca da "verdade real" (DIAS, 2015, p. 398). Ou seja, o avanço científico facilitou a comprovação da filiação consanguínea, por consequência, houve uma busca cada vez maior pela verdade biológica ou "verdade real" no âmbito do judiciário.

Além da facilidade de comprovação da filiação biológica pelo exame de DNA, outros fatores ajudaram a romper com esse caráter exclusivo da filiação biológica. Um desses fatores ocorreu quando se admitiram entidades familiares não constituídas pelo matrimônio, assim passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família (DIAS, 2015, p. 397).

Essa mudança de paradigma não se limitou ao âmbito das relações familiares. Refletiu-se também nas relações de filiação. Com isso, o estado de filiação desligou-

se da verdade genética, relativizando-se o papel fundador da origem biológica (DIAS, 2015, p. 397).

O despertar do interesse pela socioafetividade no Direito de Família, no Brasil, especialmente na filiação, deu-se, paradoxalmente, no mesmo tempo em que os juristas se sentiram atraídos pela perspectiva da certeza quase absoluta da origem biológica, assegurada pelos exames de DNA (LÔBO, 2022, p. 28).

Alguns ficaram tentados a resolver todas as dúvidas sobre filiação no laboratório. Porém, a complexidade da vida familiar é insuscetível de ser apreendida em um exame laboratorial (LÔBO, 2022, p. 28).

Pai, com todas as dimensões culturais, afetivas e jurídicas que o envolvem, não se confunde com genitor biológico; é mais que este (LÔBO, 2022, p. 28).

Na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa humana é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar (LÔBO, 2015, p. 397).

Portanto, a filiação socioafetiva se sobressaiu à verdade biológica na atual sociedade, como será explicado no tópico a seguir, pois o reconhecimento do afeto, do cuidado e do amor foi separado do vínculo consanguíneo e se tornou capaz de consolidar e originar uma relação familiar.

2.3 Filiação socioafetiva

O vínculo socioafetivo é formado pela convivência familiar entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que se comportam como parentes em suas relações sociais de maneira cotidiana.

A filiação socioafetiva pode ser reconhecida quando há a chamada “posse do estado de filho”, que se verifica a partir dos critérios: *tractatus*, *nomen* e *fama* (PEREIRA, 2022, p. 478).

A posse do estado de filho, portanto, demonstra que, apesar da inexistência de consanguinidade, há naquele contexto familiar uma relação de filiação (PEREIRA, 2022, p. 478).

O *tractatus* pode ser verificado a partir de um comportamento ostensivo dos envolvidos como se parentes fossem; com o *nomen* há a indicação de que o filho porte o nome da família e, por fim, a *fama* pode ser compreendida como o reconhecimento daquela relação pela comunidade como uma relação de parentesco (PEREIRA, 2022, p. 478).

O aludido art. 1.593 do Código Civil, ao utilizar a expressão “outra origem”, abre espaço ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, em que, embora não existam elos de sangue, há laços de afetividade que a sociedade reconhece como mais importantes que o vínculo consanguíneo (GONÇALVES, 2022, p. 303).

Verifica-se que podem ser conferidas duas faces à afetividade. A primeira é subjetiva, a do sentimento propriamente dito, a qual não é aferível e, portanto, inexigível pelo direito. O segundo viés é objetivo como fundador de deveres legais e constitucionais (PEREIRA, 2022, p. 478).

É preciso notar que a filiação socioafetiva deve ser encarada com seriedade, de modo que, uma vez reconhecida, não há que se falar em revogação (PEREIRA, 2022, p. 479).

Dessa forma, cumpre ressaltar que em julho de 2021, o TJSP decidiu que o mero arrependimento não é suficiente para a anulação da paternidade socioafetiva. No caso em questão, o autor reconheceu a filha de sua noiva como sua filha, ratificando o vínculo socioafetivo que possuía com a criança que passou a utilizar o sobrenome do autor. Diante da dissolução da união, por meio de um divórcio litigioso, o autor requereu a revogação do ato, alegando que só reconheceu o vínculo socioafetivo para agradar a futura esposa (PEREIRA, 2022, p. 479).

No entanto, para o desembargador Mathias Coltro, relator do recurso, “o reconhecimento é irrevogável, não sendo o mero arrependimento motivo válido para a desistência ou revogação”, o ato só seria desfeito, portanto, diante da ocorrência de vício que maculou à vontade, fraude ou simulação. No caso, o vínculo foi reconhecido voluntariamente, observando a sua livre manifestação de vontade (PEREIRA, 2022, p. 479).

Logo, é possível perceber que somente o afeto não é suficiente para que haja a transformação de uma relação socioafetiva em um vínculo familiar de fato. Na realidade, é necessário que além do afeto e do amor seja configurado o pátrio poder. De modo a ser exercido e preservado, pois o vínculo originado pela afetividade estabelece direitos e deveres perante as duas partes.

Corroborando com a afirmativa acima o Enunciado 6 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, [s.d.]:

Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. A posse de estado regulamenta realidades fáticas não existentes na realidade natural, mas que

adquirem suporte e relevância jurídica. O filho afetivo não poderá ser impedido de ter o reconhecimento de um direito por apenas falta de formalização (grifo nosso).

O discurso da afetividade como suporte fático-normativo da relação de filiação encontra o seu conteúdo nos deveres paternos sobre os filhos decorrentes do poder familiar.

A ideia disseminada de que amar é faculdade, mas cuidar é dever, está vinculada ao discurso jurídico que busca encontrar o lugar da afetividade na ordem jurídica vigente. Isto permite uma análise mais objetiva no campo das condutas e deveres exigidos da função paterna.

Importe tal discurso, porque deixa-se de lado a visão simplista e subjetiva do estado anímico das pessoas envolvidas nos laços de parentalidade. Dado que, os deveres paternos devem ser embasados no poder familiar, instituto que será detalhado no capítulo seguinte.

Por fim, há a possibilidade da coexistência entre o vínculo afetivo e o vínculo biológico, de maneira a se originar a multiparentalidade.

2.4 Da Multiparentalidade

A multiparentalidade é a possibilidade jurídica de possuir no registro civil o nome de mais de um pai ou mais de uma mãe. É justamente a implementação da condição de igualdade entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva.

Identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência dos múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos (DIAS, 2015, p. 409).

Nesta senda, é importante ressaltar o enunciado 9 do IBDFAM [s.d.] “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.” Isto é, para que seja reconhecida a filiação socioafetiva é necessário que o poder familiar seja exercido, de forma que o pai ou a mãe que obtenha o vínculo socioafetivo com a criança ou o jovem exerça tal poder.

O art. 1.634 do Código Civil de 2002 dispõe sobre as competências dos pais diante do pleno exercício do poder familiar, nos termos a seguir:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002).

Desta maneira, é possível perceber que são muitos os encargos dados ao responsável por aquela criança ou adolescente e, por isso, o vínculo socioafetivo não deve ser caracterizado somente pela presença da afetividade, mas sim pelo exercício do poder familiar somado ao sentimento de cuidado e de amor.

Nesse sentido, é necessário ressaltar que a paternidade ou a maternidade socioafetiva não deve buscar apenas o resultado patrimonial do vínculo. Pois, a discussão sobre a relação socioafetiva se tornou presente com o intuito de tornar a realidade de diversas famílias mais livre e flexível.

A coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, demanda uma obrigação constitucional de reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana (DIAS, 2015, p.411).

A multiparentalidade ocorre, por exemplo, quando a criança mantém vínculo socioafetivo tanto com o pai biológico quanto com o novo companheiro da mãe. Nesta hipótese, ao invés de ser deferida a adoção unilateral, se acrescenta mais um pai e os respectivos avós na certidão de nascimento (DIAS, 2015, p.488).

Tal pode ensejar, inclusive, a alteração da composição do nome, com a inclusão do sobrenome do padrasto. Deste modo no registro vai constar o nome de três pais e de seis avós. Esta é uma solução para lá de salutar, pois além de ser

amado por um maior número de pessoas, o filho também terá um número maior de direitos, como a alimentos e direitos sucessórios (DIAS, 2015, p.488).

Vale ressaltar que a Lei nº 11.924/2009 alterou a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), de forma a incluir o § 8º ao artigo 57, posteriormente, houve a alteração da redação pela Lei 14.382/2022, que passou a vigorar nos seguintes termos:

Art. 57, § 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família (BRASIL, 1973).

Assim, a partir da inclusão do § 8º, houve a viabilização da ocorrência da multiparentalidade, ou seja, no registro de nascimento da criança é possível registrar o nome do pai ou da mãe socioafetivo e do biológico de forma simultânea.

Ainda, a socioafetividade adquiriu relevo com a edição do Provimento nº 63 pelo Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou o reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade socioafetiva em cartório (PEREIRA, 2022, p. 446).

Insta salientar que, com as alterações promovidas pelo Provimento nº 83, esse registro passou a ser autorizado apenas para o reconhecimento de maiores de 12 anos de idade, podendo o requerente demonstrar a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. Caso o filho seja menor de 18 anos, deverá haver o seu consentimento para o registro (PEREIRA, 2022, p. 446).

Acrescenta-se ao campo normativo, o dispositivo do artigo 25, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a afetividade como fato gerador de laço de filiação. Nos termos a seguir:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.
Parágrafo único. **Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal,**

formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (grifo nosso)

Ocorre que, apesar de o vínculo afetivo ser de extrema importância para a formação da relação, tal sentimento não é suficiente para consolidar o vínculo de parentesco, dado que, o comportamento do pai ou mãe socioafetivos deve ter como base a presença e a escolha de deter o poder familiar, ou seja, a vontade de cuidar e de amar compreende tanto os direitos como as obrigações.

Logo, ante o exposto, é inegável que a consolidação da filiação socioafetiva decorre do vínculo formado entre a afetividade e o exercício do poder familiar.

3 AS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE

O limite da onipotência do legislador é indicado por Norberto Bobbio (1995), o autor afirma que o legislador, por ser um ser humano, algumas vezes pode deixar de regulamentar determinadas relações ou situações, por isso, surgem, por exemplo, as lacunas no ordenamento jurídico, que precisam ser interpretadas pelo Juiz.

Norberto Bobbio reforça a ideia do filósofo Thomas Hobbes, de que, sendo impossível promulgar leis que possam prever todas as situações e controvérsias existentes, o Juiz deve interpretar a lei de forma a se alinhar ao pensamento do legislador. Como disposto a seguir:

Uma vez que é impossível promulgar leis gerais com as quais se possa prever todas as controvérsias a surgir, e são infinitas, evidencia-se que, em todo caso não contemplado pelas leis escritas, se deve seguir a lei da equidade natural, que ordena atribuir a pessoas iguais coisas iguais; o que se cumpre por força da lei civil, que pune também os transgressores materiais das leis naturais, quando a transgressão aconteceu consciente e voluntariamente (BOBBIO, 1995, p. 42).

Dessa forma, cumpre esclarecer que o reconhecimento da filiação socioafetiva é uma construção social e jurídica. Isso porque, a mudança e evolução da legislação deve acompanhar as mudanças sociais.

Então, em face da omissão legislativa sobre o instituto da multiparentalidade, o Poder Judiciário deve cumprir com o seu papel de intérprete da Lei.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a multiparentalidade nos autos do Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida

(Tema 622) e fixou a tese de que a existência da paternidade socioafetiva não desobriga o pai biológico de suas responsabilidades, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ -CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2019).

O Recurso Extraordinário acima teve como finalidade analisar o pedido de prevalência da paternidade socioafetiva em face da paternidade biológica e contou

com a presença da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) e com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) como *amicus curiae*.

No referido caso, diante da ausência de legislação sobre a multiparentalidade, ou seja, em decorrência da lacuna em relação à comunhão de paternidades, o pai biológico buscou afastar as suas responsabilidades paternas perante sua filha.

A alegação do pai biológico questionou seu dever, como pai biológico, em pagar pensão alimentícia à criança, uma vez que a relação afetiva existente seria entre o pai socioafetivo e a filha, por isso ele tentou atribuir as suas obrigações parentais somente ao pai socioafetivo.

No entanto, no voto do Ministro Relator Luiz Fux, fica claro que não há o que decidir em relação à prevalência entre as paternidades afetiva e biológica. Visto que, deve ser pretendida a aplicação do que representa o melhor interesse da criança, sendo assim, o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.

Nas palavras do Ministro Relator:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais [...] É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente (BRASIL, 2016, [s.p.]).

Assim, de modo a reforçar o entendimento de Maria Berenice Dias, já mencionado no presente trabalho, a coexistência dos vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que um direito, é uma obrigação constitucional. Visto que, preserva os direitos fundamentais de todos os envolvidos, principalmente a dignidade da pessoa humana.

O Tribunal fundou-se explicitamente no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que inclui a tutela da felicidade e da realização pessoal dos indivíduos, impondo-se o reconhecimento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional. Igualmente, no princípio constitucional da parentalidade responsável, que não permite decidir entre a filiação socioafetiva e a biológica, devendo todos os pais assumir os encargos decorrentes do poder familiar e permitindo ao filho desfrutar dos direitos em relação a eles sem restrição (LÔBO, 2022, p. 261).

Outro ponto relevante é o reconhecimento de que a filiação socioafetiva não apenas se constata pela declaração ao registro público, mas também pela ocorrência no mundo da vida, notadamente pela posse de estado da filiação, cujos efeitos jurídicos independem do registro público, ao qual é atribuída função declaratória, do mesmo modo que à sentença judicial (LÔBO, 2022, p. 261).

Contudo, é importante ressaltar que o voto divergente do Ministro Edson Fachin se atentou que no caso concreto não existia conflito propriamente dito de paternidade, pois, na verdade, o conflito é gerado a partir do momento em que o pai biológico e o pai socioafetivo querem ser pais. Já no caso, o genitor biológico se negou a aceitar o reconhecimento da filiação e suas responsabilidades parentais.

Assim, em oposição, o Ministro Edson Fachin, com voto divergente, entendeu que a multiparentalidade pode ser admitida apenas em caráter excepcional, quando se expressa na realidade da socioafetividade, isto é, o pai biológico quer ser pai, o pai socioafetivo não quer deixar de sê-lo, e isso atende ao melhor interesse da criança – ou é consentido pelo adolescente (LÔBO, 2022, p. 261).

Por fim, mesmo com o questionamento pertinente do Ministro Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal, em decisão por maioria de votos, entendeu que, na hipótese apresentada, a paternidade socioafetiva não afasta a responsabilidade do genitor biológico, de forma a reconhecer a possibilidade da aplicação do instituto da multiparentalidade. Assim, fora fixada a tese de repercussão geral nº 622:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. (BRASIL, 2019)

Portanto, apesar da ausência de legislação acerca do tema, cabe à jurisprudência designar as premissas que envolvem o instituto da multiparentalidade, que deve ser interpretado e utilizado visando a junção dos vínculos biológico e socioafetivo, tornando-se capaz de produzir efeitos jurídicos próprios e adequados no ordenamento jurídico.

Em arremate, como visto, o discurso da filiação afetiva encontra acolhimento no discurso compartilhado do direito, seja pelo reconhecimento da afetividade como fato gerador da filiação, seja também pela sua igualdade jurídica com a filiação biológica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo o estudo do instituto da multiparentalidade e da socioafetividade com o intuito de analisar os seus efeitos no ordenamento jurídico como fato gerador da filiação.

Inicialmente, houve a análise histórica do instituto da família que, inicialmente, era caracterizado por uma estrutura patriarcal e hierarquizada, o homem era visto como o chefe da família, uma vez que era detentor do pátrio poder. Assim, a família era definida como legítima, somente quando advinda dos vínculos matrimoniais e somente os filhos gerados por tal família teriam direitos e seriam legítimos.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e do Código Civil de 2002, a visão do instituto familiar advindo apenas do casamento e da formação do parentesco, se enfraqueceu. Assim, a partir desse cenário histórico houve a aceitação da formação dos arranjos familiares de um modo mais livre, para que atendesse às novas ideias culturais da sociedade, a família passou a ser gerada com base no amor e no afeto e se tornou o centro social de formação de cada ser humano.

No segundo capítulo foi realizado o estudo da filiação e da possibilidade da formação da multiparentalidade. Houve a análise do vínculo biológico e do afetivo, a partir da interpretação legislativa e doutrinária, sendo possível concluir que há a possibilidade de transformar o vínculo formado pelo afeto em uma paternidade de fato, pois, uma vez que os envolvidos se comportam como parentes fossem, não resta dúvida de que existe uma formação de relação de parentesco.

Isto posto, quando constatada a coexistência do vínculo biológico e do vínculo socioafetivo, torna-se possível o reconhecimento da multiparentalidade, instituto que permite a possibilidade jurídica de a criança ter no registro civil o nome de mais de um pai ou mais de uma mãe.

No terceiro capítulo, buscou-se analisar a jurisprudência em relação à multiparentalidade, mais especificamente, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 898.060-SC, com Repercussão Geral, Tema 622. O mencionado Recurso, de modo a resguardar as novas realidades familiares, reconheceu a existência concomitante do vínculo biológico e do vínculo socioafetivo, pacificando tal entendimento.

Isto posto, é cabível afirmar que a discussão sobre o instituto da multiparentalidade possui relevância perante o ordenamento jurídico brasileiro, visto que devido à formação dos novos arranjos familiares, surge a necessidade de regulamentá-los.

Nesse contexto, o Poder Judiciário desempenhou um papel fundamental ao julgar o referido recurso, pois interpretou de maneira sistêmica o ordenamento jurídico brasileiro, de modo a preservar os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988.

Assim, a partir dos julgados é possível compreender que embora o reconhecimento do vínculo socioafetivo e do instituto da multiparentalidade gere relevantes efeitos econômicos, jurídicos e sociais é um caminho necessário em decorrência das modificações sociais existentes. Por isso, deve o Estado, assim como foi feito no Tema 622, interpretar e julgar a lei com suporte em uma construção hermenêutica-jurídica.

Conclui-se que, o afeto, o respeito, o amor e o cuidado constituem elementos indispensáveis à formação de qualquer relação familiar. Por fim, deve o poder familiar sempre se fazer presente como um dos pilares da relação formada, uma vez que o seu papel é de orientar o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais no que se refere aos filhos menores.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados**, v. 1, n. 13, 2012.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: Lições de Filosofia. São Paulo: Ícone, 1995. Disponível em: <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/02/O-positivismo-juridico-li%C3%A7%C3%B5es-da-filosofia-do-direito.pdf> Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Lei de Registros Públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em: 18 de jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 898.060/SC**. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional [...]. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919> Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 226, caput, da Constituição Federal, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 6 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622> Acesso em: 13 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 10.

FELL, Elizângela Tremeá; KUNSLER, Michelle Cristina. A dupla filiação registral como solução para os conflitos entre o biológico e o socioafetivo e a sua repercussão nos direitos patrimoniais e não patrimoniais inerentes à filiação. **Revista AJURIS**, v. 40, n. 132, p. 117-142, dez. 2013. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/251/186>. Acesso em: 13 maio 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 6.

IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM**. [s.d]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> Acesso em: 13 maio 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil** Volume 5 - Famílias. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2022.

LUZ, Valdemar P. D. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Manole, 2009.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**, 7ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2015. v. 5.

PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: **Direito de Família**. v.V. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Grupo GEN, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. v. 5.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões**. 21. ed. Grupo GEN, 2021. v.5.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha família, em especial aos meus pais, Katallini e Edmar, que sempre estiveram presentes nos momentos difíceis e me apoiaram em todas as decisões tomadas.

Aos meus avós, Maridália e José, que torceram por mim e acompanharam os meus passos e crescimento.

Ao meu namorado, Jhonatan, meu maior incentivador, que sempre me acolheu e me fortaleceu para chegar até aqui e obter êxito nessa trajetória.

A todos os meus colegas de curso, em especial, Bruna, Danielle, Estela, João e Victor, que me acompanharam nessa caminhada desde o início e compartilharam comigo todos os momentos bons e ruins, tornando minha caminhada menos árdua.

E, por fim, ao meu orientador Júlio Lérias, toda minha gratidão, por todo o auxílio e paciência nessa jornada final do curso.

Todo a minha gratidão a vocês!